

durante as visitas previstas nos programas e projectos aprovados ficarão a cargo da Parte remetente.

ARTIGO X

Quando os projectos comuns de investigação ou intercâmbio derem lugar à importação de equipamento ou material indispensável à sua execução, as Partes signatárias providenciarão as facilidades necessárias, de acordo com as respectivas legislações.

ARTIGO XI

As Partes apresentarão à Comissão Mista Luso-Brasileira citada no n.º 2 do artigo II, juntamente com o programa para cada biénio, o relatório das actividades do biénio anterior.

ARTIGO XII

O presente Ajuste entrará em vigor, por troca de notas diplomáticas, na data da nota de resposta.

ARTIGO XIII

O presente Ajuste terá a duração de cinco anos e será automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, com a antecipação mínima de seis meses, a sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO XIV

A denúncia do presente Ajuste não afectará as acções em curso, excepto se diferentemente acordado pelas Partes.

ARTIGO XV

O presente Ajuste poderá ser alterado por mútuo consentimento entre as Partes, oficializando-se a alteração mediante troca de notas diplomáticas e entrando a alteração em vigor, salvo disposição em contrário, na data da nota de resposta à proposta de alteração.

Feito na cidade de Lisboa, aos 2 dias do mês de Fevereiro do ano de 1981, em dois originais, em português, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — JNICT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 313/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30

de Dezembro, que o quadro do Tribunal Judicial de Ovar seja aumentado com um lugar de escriturário judicial e outro de oficial judicial, este afecto ao serviço do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 30.º da sua Lei Orgânica e em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, comunica o seguinte:

1 — É vedado às sociedades de investimento o exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios em território nacional, sendo-lhes, contudo, permitido, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, efectuar as operações cambiais estritamente necessárias para a realização das seguintes operações:

- a) Conceder crédito a médio e longo prazo à exportação nacional;
- b) Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais e para fins de reconhecido interesse económico, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros;
- c) Prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações contraídas por outras entidades, desde que tais obrigações hajam sido assumidas para fins idênticos aos referidos no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, e em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro;
- d) Obter financiamentos a médio e longo prazo junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, designadamente sob a forma de colocação de títulos de dívida por si emitidos;
- e) Obter garantias necessárias à contratação de crédito externo prestadas por residentes ou domiciliados no estrangeiro.

2 — As sociedades de investimento, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal e relativamente às operações cambiais mencionadas no anterior n.º 1, poderão abrir e movimentar contas de depósito à ordem, em seu nome, expressas em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro, na estrita medida em que as referidas